



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

**REGULAMENTADA PELO
DECRETO N. 3.310, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

LEI N. 1.283, DE 04 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, adegas, lojas de conveniência e similares no Município de Bertioga e dá outras providências.

Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de dezembro de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido através da presente Lei que os bares e similares do Município de Bertioga, que incorrerem em perturbação do sossego ou violação da ordem pública entre às 00h:00m até as 06h:00m, ficarão impedidos de funcionar nesses horários, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis em outras legislações.

§ 1º Caracteriza-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, independente do CNAE inscrito em seu alvará.

§ 2º A vedação expressa no caput do art. 1º, desta Lei, não atinge os *trailers* e carrinhos de lanches e similares, desde que atendam a legislação específica do comércio ambulante.

Art. 2º As lojas de conveniência instaladas em postos de combustíveis, adegas que vendam bebida alcoólica diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao que determina o caput do art. 1º, desta Lei.

Art. 3º As empresas que incorrerem no descumprimento do art. 1º, desta Lei, somente poderão ter reestabelecida a liberação da restrição do horário se, cumprido o lapso temporal de 90 (noventa) dias, apresentarem solicitação que demonstre o atendimento dos seguintes requisitos:

Afixada no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal na forma do Decreto n. 04/1993, em 04 de janeiro de 2018.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – alvará/licença de funcionamento;

II – parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SM, quanto ao isolamento acústico, quando necessário.

Parágrafo único. Para os fins do art. 3º, desta Lei, o reestabelecimento do horário dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania - SC, desde que atendidos os requisitos anteriores, e levando-se em consideração, em especial, a preservação do sossego, ordem pública e segurança.

Art. 4º Os estabelecimentos que incorrerem em perturbação do sossego ou violação da ordem pública, nos termos desta Lei, serão considerados infratores, ficando sujeitos, pela ordem e sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito com determinação de paralisação imediata das atividades;

II – multa de 200 (duzentas) UFIB's (Unidade Fiscais de Bertioga), aplicável em dobro, em caso de reincidência; e restrição de horário nos termos do artigo 1º, desta Lei;

III – fechamento administrativo do estabelecimento;

IV – cassação do registro de funcionamento.

§ 1º Ao ser advertido ou multado o estabelecimento será obrigado a paralisar as atividades de imediato, podendo o servidor aplicar as demais penalidades dos demais incisos do art. 4º, desta Lei, no ato da desobediência.

§ 2º Desrespeitada a “restrição de horários”, o “fechamento administrativo” ou “cassação do registro de funcionamento”, previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, se necessário, será solicitado auxílio policial para o cumprimento coercitivo da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

§ 3º Nos imóveis onde ocorrer a cassação do registro de funcionamento fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 01 (um) ano, para o mesmo tipo de comércio, independente se o imóvel for do proprietário ou locado.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 5º Terão competência em zelar por esta Lei a Fiscalização Tributária, a Fiscalização Sanitária, o Meio Ambiente Municipal, a Guarda Ambiental Municipal e a Guarda Civil Municipal.

Art. 6º V E T A D O

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 7º Demais medidas a serem adotadas para atender ao disposto nesta Lei poderão ser regulamentadas mediante ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor (30) trinta dias após sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de janeiro de 2018. (PA n. 4997/17)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Afixada no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal na forma do Decreto n. 04/1993, em 04 de janeiro de 2018.